



PROJETO DE LEI CM 147/2023

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 05/09/2023

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

11/09/2023

Presidente

Dispões sobre a inserção dos nomes dos vereadores em todas as placas de inauguração de obras públicas construída no Município destinadas por emendas impositivas dos mesmos.

A Câmara Municipal de Ituiutaba APROVA e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica, por força desta lei autorizada ao chefe do Poder Executivo Municipal, a inserir em todas as placas de inauguração de obras públicas construída no Município de Ituiutaba/ MG, nome do vereador em vigor que destinou sua emenda impositiva para esta construção.

Parágrafo único. A denominação que trata o artigo 1º será dada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 00 contrários.

11/09/2023

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de setembro de 2023.

Edmar José Alves Machado
Vereador

Aprovado em 2ª votação por
12 favoráveis 00 contrários

11/09/2023

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

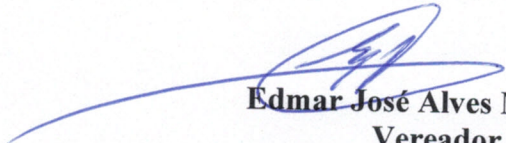
JUSTIFICATIVA:

A presente proposta é sobre a inserção do nome do vereador ou vereadores responsáveis pela destinação da Emenda Impositiva para a realização de tal Obra que for inaugurada, pois as Emendas Impositivas dos vereadores é uma lei nova e que esse é o segundo ano que os recursos dos mesmos são aplicados em benefício da população.

É importante lembrar que as Emendas Impositivas são destinadas pelos vereadores que aplicam seus recursos em projetos e obras que acham relevantes para o município, então nada mais justo do que os seus nomes estejam incluído juntamente com o nome chefe do executivo e secretários das devidas pastas responsável pela obra, pois assim sendo, o trabalho ficará registrado na História do Município.

Contudo, não obstante servirá como memorial para parentes e amigos dos mesmo que lembrarão que fizeram parte da história e contribuíram para o desenvolvimento do Município.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de setembro de 2023.


Edmar José Alves Machado
Vereador



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/147/2023, de autoria do vereador Edmar Machado, que dispõe sobre a inserção dos nomes dos vereadores em todas as placas de inauguração de obras públicas construída no Município destinadas por emendas impositivas dos mesmos.

O Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”

No aspecto legal a comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de setembro de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 142/2023

PROJETO DE LEI CM/147/2023, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, *que dispõe sobre a inserção dos nomes dos vereadores em todas as placas de inauguração de obras públicas construída no Município destinadas por emendas impositivas dos mesmos*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Além disso, a Constituição Federal, que discorre em seu §1º, do art. 61, quanto à competência de iniciativa do chefe do executivo, não revela taxativamente qualquer reserva de competência para a matéria que tem por objeto a presente proposição.

Nesse mesmo sentido, também verificamos que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, ao tratarem das competências privativas de iniciativa de leis, assim como a Constituição Federal, também não atribuem de forma taxativa a competência para tal objeto.

Cabe esclarecer que a ausência de disposição taxativa como motivação para afastar a competência privativa é justificada em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (878.911), que assim dispôs:

“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

A decisão mencionada, exarada por acórdão em que figurou como relator o Ministro Gilmar Mendes, também estabeleceu que:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis



Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.”

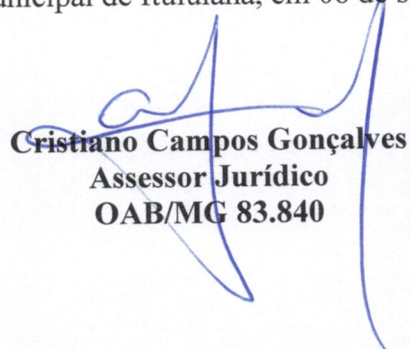
III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, quando se sua adequação ao sugerido em substitutivo.

No que diz respeito ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 06 de setembro de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840